



# SENADO FEDERAL

## PARECER

### Nº 1.684, DE 2012

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 120, de 2012 (nº 7.749, de 2010, na origem), do Supremo Tribunal Federal, que *dispõe sobre o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal e dá outras providências.*

RELATOR: Senador EUNÍCIO OLIVEIRA

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 120, de 2012 (**nº 7.749, de 2010, na origem**), de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, dispõe sobre o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal e dá outras providências.

Nesse sentido, o art. 1º da proposição preceitua que o subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal será de:

I - R\$ 28.059,29 (vinte e oito mil e cinquenta e nove reais e vinte e nove centavos) a partir de 1º de janeiro de 2013;

II – R\$ 29.462,25 (vinte e nove mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos) a partir de 1º de janeiro de 2014; e

III – R\$ 30.935,36 (trinta mil, novecentos e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos) a partir de 1º de janeiro de 2015.

Por seu turno, o art. 2º estipula que, a partir do exercício financeiro de 2016, o subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal será fixado por lei de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, sendo observados, obrigatoriamente, de acordo com a respectiva previsão orçamentária, os seguintes critérios:

I – a recuperação do seu poder aquisitivo;

II – a posição do subsídio mensal de membro do Supremo Tribunal Federal como teto remuneratório para a administração pública;

III – a comparação com os subsídios e as remunerações totais dos integrantes das demais Carreiras de Estado e do funcionalismo federal.

De outra parte, o art. 3º preceitua que as despesas resultantes da aplicação da Lei que ora se pretende aprovar correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos do Poder Judiciário da União, e o art. 4º consigna que o reajuste de que tratamos fica condicionado a sua expressa autorização, em anexo próprio da lei orçamentária anual, com a respectiva dotação prévia, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Por fim, o art. 5º traz a cláusula de vigência a partir da publicação da lei que se almeja aprovar.

## **II – ANÁLISE**

Cabe a este Relator, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos do art. 140 do Regimento Interno, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição em pauta, bem como sobre o seu mérito.

A Constituição Federal estabelece, no seu art. 48, *caput* e inciso XV, que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre a fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, o art. 96, II, *b*, também da Lei Maior, reserva privativamente aos tribunais judiciários a iniciativa de propor ao Poder Legislativo respectivo a fixação do subsídio de seus membros.

Por outro lado, o art. 169, § 1º, da Lei Maior, estabelece que o aumento de remuneração da administração pública direta requer prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Sendo assim, em face dos dispositivos constitucionais acima referidos, o nosso entendimento é o de que o PLC em tela está em acordo com a Constituição Federal. No mesmo sentido, não enxergamos óbices que impeçam a livre tramitação da iniciativa no que diz respeito à juridicidade e à regimentalidade.

Quanto ao mérito, cabe registrar que a presente proposição é digna de todos os elogios. Com efeito, urge reajustar o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, pois, de fato, a remuneração dos magistrados encontra-se defasada.

Outrossim, cabe ponderar que os termos e valores contidos na presente proposição configuram o resultado de complexo, demorado e difícil processo de negociação (a proposição foi apresentada em 2010), pois se temos, de um lado, a necessidade de fazer frente às perdas decorrente do processo inflacionário, por outro, há que se manter a hígidez e o equilíbrio das contas públicas.

Acresça-se, ainda, que, conforme sabido, nos termos do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, o subsídio percebido por Ministro do Supremo Tribunal Federal demarca o chamado 'teto' das remunerações de toda a administração direta, autárquica e fundacional dos três Poderes e de todos os entes da Federação, o que demonstra a importância especial da matéria em pauta e a atenção que requer do Congresso Nacional.

### III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei da Câmara nº 120, de 2012, e, quanto ao mérito, pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

, Presidente

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke at the end.

, Relator